



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 563/2016

Salgado de São Félix, 01 de Junho de 2016.

Altera a Lei nº 476/2011, que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Provimento em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O cargo de Procurador, referido no Anexo II da Lei 476/2011, passa a ser denominado 'Assessor Jurídico Nível 1'.

Art. 2º. O cargo de Assessor de Apoio à Procuradoria, referido no Anexo II da Lei 476/2011, passa a ser denominado 'Assessor Especial de Apoio Jurídico'.

Art. 3º. Fica alterado o Anexo II da Lei 476/2011, bem como as demais disposições normativas que versem a respeito da estrutura administrativa do Município, para criação do cargo de provimento em comissão de 'Assessor Jurídico Nível 2'.

Parágrafo único. As atribuições inerentes aos cargos de Assessor Jurídico Nível 1, Assessor Jurídico Nível 2 e Assessor Especial de Apoio Jurídico, bem como seus respectivos subsídios, constarão do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art. 4º. O item 2 do art. 1º da Lei 476/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 2. Assessoria Jurídica Municipal
 - 2.1 – Assessor Jurídico Nível 1
 - 2.2 – Assessor Jurídico Nível 2
 - 2.3 – Assessor Especial de Apoio Jurídico

Art. 5º. São requisitos para o exercício do cargo de Assessor Jurídico Nível 1:

- I – Ser graduado em Direito;
- II – Ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º. São requisitos para o exercício do cargo de Assessor Jurídico Nível 2:

- I – Ser graduado em Direito;
- II – Ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III – Ter residência fixa na Capital do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

Art. 7º. São requisitos para o exercício do cargo de Assessor Especial de Apoio Jurídico:

I – Ter concluído o Ensino Médio ou equivalente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 01 de Junho de 2016.



ADAUÍRIO ALMEIDA

Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI N° 563/2016

ANEXO I

PROCURADORIA MUNICIPAL
ATRIBUIÇÕES, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO E QUANTITATIVOS

CBO	NOMENCLATURA	ATRIBUIÇÕES	SÍMBOLO	SUBSÍDIOS	QUANT.
1114-15	ASSESSOR JURÍDICO NÍVEL 1	Compete ao Assessor Jurídico Nível 1: a) representar o Município na esfera judicial, no primeiro grau de jurisdição; b) representar o Município junto aos membros do Ministério Público, Estadual, Federal e do Trabalho, que atuam em primeira instância; c) ajuizar e acompanhar ações de interesse do Município; d) analisar a legalidade dos atos da administração pública quando lhe foram submetidos; e) propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta; f) emitir pareceres sobre atos e deliberações da administração pública nos casos em que lhe forem solicitados; g) prestar orientação jurídica a todos os setores da administração pública nos assuntos de interesse do Município, quando solicitado; h) minutar ou examinar projetos de lei, decretos e demais atos normativos, acompanhando seu trâmite; i) minutar ou examinar contratos de interesse do Município, inclusive advindos da Administração Pública acerca de eventuais vícios ou vantagens da negociação, segundo seu entendimento jurídico; j) intervir, sempre que necessário, em processos administrativos que tramitem em órgãos ou entidades públicas, quando houver interesse do Município; k) executar outras atividades jurídicas afins, inerentes ao exercício do cargo, no interesse do Município; l) e, excepcionalmente, exercer as atribuições do Assessor Jurídico Nível 2, sobretudo em casos de vacância ou afastamento temporário;	SM-1	R\$ 2.300,00	01
1114-15	ASSESSOR JURÍDICO NÍVEL 2	Compete ao Assessor Jurídico Nível 2: a) representar o Município na esfera judicial, no segundo grau de jurisdição; b) representar o Município junto aos membros do Ministério Público, Estadual, Federal e do Trabalho, que atuam em segunda instância; c) representar o Município nos Tribunais Superiores; d) interpor recursos e propor outras medidas pertinentes nas instâncias recursais; e) ajuizar ações de competência dos Tribunais; f) acompanhar o trâmite dos precatórios expedidos contra a fazenda pública municipal; g) exercer as mesmas atribuições inerentes ao Assessor Jurídico Nível 1 quando se fizerem necessárias no âmbito dos Tribunais ou órgãos que atuam junto aos Tribunais; h) Auxiliar o Assessor Jurídico Nível 1 sempre que se fizer necessário; i) e, excepcionalmente, exercer as atribuições do Assessor Jurídico Nível 1, sobretudo em casos de vacância ou afastamento temporário;	SM-1	R\$ 2.300,00	01
1114-15	ASSESSOR ESPECIAL DE APOIO JURÍDICO	Compete ao Assessor Especial de Apoio Jurídico: a) proceder pesquisas destinadas a instruir processos administrativos que envolvam questões jurídicas; b) providenciar e examinar documentos destinados a instruir processos administrativos e judiciais; c) efetuar diligências nos juízos onde tramitam processos de interesse do Município, podendo solicitar cópias, certidões e documentos afins; d) efetuar diligências em órgãos ou entidades públicas onde tramitam procedimentos de interesse do Município, podendo solicitar cópias, certidões e documentos afins; e) auxiliar os assessores jurídicos níveis 1 e 2 naquilo que for necessário; f) e, executar outras atividades afins, inerentes ao exercício do cargo, no interesse do Município.	CCAA-1	R\$ 880,00	04

Salgado de São Félix, 01 de Junho de 2016.


PAULO ALMEIDA
Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XL Edição 318 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 01 de Junho de 2016 pág. 01

LEI Nº 562/2016.

Salgado de São Félix, 01 de Junho de 2016.

ESTABELECE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO RELATIVO AO
EXERCÍCIO DE "2017" E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2017, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I - Os Objetivos Gerais da Administração;
- II - A Organização do Orçamento;
- III - A Receita Prevista;
- IV - A Despesa Fixada;
- V - As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI - Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII - Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII - Disposições Finais.

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I - Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II - Combate à pobreza e à exclusão social;
- III - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às áreas de educação e saúde;
- IV - Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V - Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;
- VI - Melhoria da infra estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII - Incentivo à geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- VIII - Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;
- IX - Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

II - DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

PROGRAMA - instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

PROJETO - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

ATIVIDADE - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

OPERAÇÃO ESPECIAL - gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único - Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III - DA RECEITA PREVISTA

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

Art. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

IV - DA DESPESA FIXADA

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 10º - A Lei de orçamento, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada.

Art. 11º - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 12º - Os investimentos de execução superiores a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.

Art. 14º - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único - Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 15º - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

- I – Poder Executivo 54%
- II – Poder Legislativo 6%

Art. 17º - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas aos custeios previdenciários e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Primeiro - Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

Art. 19º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

Art. 21º - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 22º - O orçamento conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 23º - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 24º - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2017, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2017/2017, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art. 26º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita.

Art. 27º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

Art. 28º - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único - Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 29º - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

Art. 30º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 31º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art. 32º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 33º - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda percapita seja inferior a meio salário mínimo.

Art. 34º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 35º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

Art. 36º - Se até o último dia do exercício de 2016 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 38º - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 01 de Junho de 2016.

ADAURO ALMEIDA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 563/2016

Salgado de São Félix, 01 de Junho de 2016.

Altera a Lei nº 476/2011, que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Provimento em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O cargo de Procurador, referido no Anexo II da Lei 476/2011, passa a ser denominado 'Assessor Jurídico Nível 1'.

Art. 2º. O cargo de Assessor de Apoio à Procuradoria, referido no Anexo II da Lei 476/2011, passa a ser denominado 'Assessor Especial de Apoio Jurídico'.

Art. 3º. Fica alterado o Anexo II da Lei 476/2011, bem como as demais disposições normativas que versem a respeito da estrutura administrativa do Município, para criação do cargo de provimento em comissão de 'Assessor Jurídico Nível 2'.

Parágrafo único. As atribuições inerentes aos cargos de Assessor Jurídico Nível 1, Assessor Jurídico Nível 2 e Assessor Especial de Apoio Jurídico, bem como seus respectivos subsídios, constarão do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art. 4º. O item 2 do art. 1º da Lei 476/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

2. Assessoria Jurídica Municipal
 - 2.1 – Assessor Jurídico Nível 1
 - 2.2 – Assessor Jurídico Nível 2
 - 2.3 – Assessor Especial de Apoio Jurídico

Art. 5º. São requisitos para o exercício do cargo de Assessor Jurídico Nível 1:

- I – Ser graduado em Direito;
- II – Ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º. São requisitos para o exercício do cargo de Assessor Jurídico Nível 2:

- I – Ser graduado em Direito;
- II – Ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Ter residência fixa na Capital do Estado da Paraíba.

Art. 7º. São requisitos para o exercício do cargo de Assessor Especial de Apoio Jurídico:

- I – Ter concluído o Ensino Médio ou equivalente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 01 de Junho de 2016.

ADAURO ALMEIDA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XL Edição 319 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 02 de Junho de 2016 pág. 01

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE
SÃO FÉLIX
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL
00012/2016**

O PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – PB, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Federal de nº. 10.520/02 e subsidiariamente a lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, RESOLVER: RATIFICAR/HOMOLOGAR o Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL tipo MENOR PREÇO POR ITEM, nº 00012/2016 fundamentado no RELATÓRIO FINAL DO PREGOEIRO E PARECER JURÍDICO, em favor da Empresa vencedora SEMEP – SERVIÇOS MÉDICOS DA PARAÍBA LTDA – ME – CNPJ 21.511.965/00001-19 no valor de R\$ 69.160,00 (sessenta, nove mil cento e sessenta reais) Prestação de serviços de consulta médica na área de psiquiatria, Ficando desde já os vencedores convocados para no prazo Máximo de 05 (cinco) dias contados da expedição do aviso para a assinatura do contrato

Salgado de São Félix (PB), 01 de junho de 2016.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO
FÉLIX
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL
00013/2016**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – PB, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Federal de nº. 10.520/02 e subsidiariamente a lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, RESOLVER: RATIFICAR/HOMOLOGAR o Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL tipo MENOR PREÇO POR ITEM, nº 00013/2016 fundamentado no RELATÓRIO FINAL DO PREGOEIRO E PARECER JURÍDICO, EM FAVOR DO VENCEDOR PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA – ME CNPJ: 07.553.129/0001-76, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil seiscentos reais), objeto implantação de suporte técnico de software de Ficando desde já o vencedor convocada para no prazo Máximo de 05 (cinco) dias contados da expedição do aviso para a assinatura do contrato.

Salgado de São Félix (PB), 01 de junho de 2016.

**ADAURO ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 00007/2016**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas

atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, fundamentado no PARACER FINAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO, RATIFICAR a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Shows Artístico da Banda JOÃO LIMA E FORRÓ NO ESTILO, a se realizado durante o evento alusivo a festa de Santo Antonio 2016 do Sítio Canto Alegre, em favor da empresa MASSARANDUBA LOCAÇÕES DE PALCOS EIRELI – ME, CNPJ: 19.904.801/0001-00, sendo que a respectiva contratação terá como valor total para a realização do show a importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ocorrendo o evento no dia 12 de junho de 2016, no Sítio Canto Alegre zona rural Salgado de São Félix – PB.

Salgado de São Félix (PB), 01 de junho de 2016.

**ADAURO ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO
FÉLIX
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO
00002/2016**

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 24 inciso V da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, fundamentado no PARACER FINAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO, HOMOLOGA E RATIFICAR a Declaração de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00002/2016 em favor dos proponentes:

DANILO ROBSON SERAFIM DA SILVA CPF 078.246.214-64 R\$ 26.080,00, MARIA DO ROSARIO SILVA CPF 028.200.127-10 R\$ 22.200,00, AILTON DOS SANTOS SILVA CPF 048.238.794-73 R\$ 25.600,00, SEVERINO RAMOS DA SILVA CPF 727.463.354-68 R\$ 15.760,00, JOSE MARIA CORREIA CPF 334.218.897-91 R\$ 21.600,00, AMANDA MANUELLE FERREIRA CPF 073.525.04-58 R\$ 14.400,00, FÉLIX RONALDO DE SOUZA CPF 028.400.524-07 R\$ 14.400,00, ANTONIO CABRAL DE ANDRADE CPF 727.464.754-72 R\$ 14.400,00, COSME BASÍLIO DA SILVA CPF 147.997.744-68 R\$ 14.400,00, JOÃO LEMOS DE MOURA CPF 060.255.998-30 R\$ 38.720,00, JOSÉ BELARMINO DE SOUZA CPF 078.315.917-02 R\$ 21.600,00.

Salgado de São Félix, em 01 junho de 2016.

**FLAVIO ROBERTO TAVARES PESSOAS
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL**